

de Dezembro de 1967, Collignon/Comissão, 4/67, Recueil, p. 469, e de 19 de Fevereiro de 1981, Schiavo/Conselho, 122/79 e 123/79, Recueil, p. 473).

O facto de uma instituição, por razões ligadas à sua política de pessoal, decidir, quanto ao fundo, uma reclamação administrativa extemporânea, não tem por

efeito derrogar o sistema de prazos peremptórios instituído pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto (ver acórdão de 12 de Julho de 1984, Moussis/Comissão, 227/83, Recueil, p. 3133), nem privar a administração da faculdade de, na fase de processo contencioso, suscitar a questão prévia de inadmissibilidade por extemporaneidade da reclamação.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Terceira Secção)
6 de Dezembro de 1990*

No processo T-130/89,

Senhora B.¹, antiga agente temporária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em S. (Grão-Ducado do Luxemburgo), representada por C. Revoldini, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no seu escritório, 21, rue Aldringen,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por J. Griesmar, conselheiro jurídico, na qualidade de agente, assistido por C. Verbraeken e, durante a audiência, por D. Waelbroek, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

* Língua do processo: francês.

1 — A pedido da recorrente, o Tribunal ordenou que o nome da recorrente fosse substituído pelas suas iniciais, em todas as publicações.

que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de 24 de Abril de 1989, que declarou a recorrente inapta, física e psiquicamente, para o exercício das suas funções,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção),

constituído pelos Srs. C. Yeraris, presidente, A. Saggio e B. Vesterdorf, juízes,

(fundamentos não reproduzidos)

decide:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Cada parte suportará as suas próprias despesas.